



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/02/2026. Publicação: 06/02/2026. Nº 025/2026.

ISSN 2764-8060

acúmulo de águas pluviais, agravado pela ausência de sistema de drenagem adequado, com impactos a residências e riscos à saúde dos moradores.

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar a adequação das ações e serviços de infraestrutura urbana municipal, quanto ao atendimento aos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, bem como à existência de condições técnicas e operacionais suficientes para prevenir eventos de alagamento e seus efeitos danosos à população local;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 129, inciso VI, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo constitui instrumento adequado para o acompanhamento de políticas públicas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 55ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (4º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania – Polo Itaqui-Bacanga),

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 035260-500/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU), com a finalidade de acompanhar a política pública acima referida, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Proceda-se ao registro do presente procedimento administrativo (stricto sensu) junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP;

Autue-se o feito, instruindo-o com cópia dos documentos colhidos no âmbito da Notícia de Fato convertida;

Dê-se publicidade ao presente ato, mediante afixação em quadro próprio deste órgão ministerial;

Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial;

Designa-se o servidor terceirizado Willame Ribeiro Maia, lotado nesta Promotoria de Justiça Especializada, para secretariar os trabalhos, podendo ser substituído durante seus afastamentos legais, ficando, neste ato, dispensado da assinatura de termo de compromisso.

Certifique-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por MARCO AURÉLIO RAMOS FONSECA, Promotor de Justiça, respondendo, em 02/02/2026, às 18:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

Recomendação nº 1/2026 - 2ºPJESPACD

Ref. SIMP nº 004165-255/2025

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Nacional nº 8.625/93; e artigo 26, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37, caput);

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 004165-255/2025, a partir de representação do Movimento Cidadão Fiscal, para apurar graves irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 009/2025, que visa à seleção de Organização Social (OS) para a gestão do Hospital Municipal Dr. Gerson Abreu de Souza;

CONSIDERANDO que a análise técnica e o despacho ministerial (ID 26528438) identificaram que o objeto do certame inclui indevidamente serviços típicos de Unidade de Pronto Atendimento (UPA), os quais serão prestados pelo Estado do Maranhão em prédio distinto, o que configuraria pagamento em duplicidade e dano ao erário;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços que embasou o orçamento estimado em R\$ 8.780.810,00 mensais revelou-se materialmente deficiente, limitando-se a poucos orçamentos e utilizando como parâmetro a realidade do Estado do Amapá, cuja condição de isolamento geográfico é inaplicável ao Município de Açailândia;

CONSIDERANDO que o edital prevê a vedação absoluta à participação de entidades em recuperação judicial, contrariando a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do STJ, que admitem a participação desde que comprovada a capacidade financeira;

CONSIDERANDO que a exigência de inscrição no CRM-MA na fase de habilitação atua como barreira protecionista geográfica e restringe indevidamente a competitividade, violando a Súmula nº 272 do TCU e o entendimento de que tal registro só deve ser exigido no ato da assinatura do contrato;

CONSIDERANDO que a manutenção do certame com tais vícios representa grave risco de direcionamento, sobrepreço e violação ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/02/2026. Publicação: 06/02/2026. Nº 025/2026.

ISSN 2764-8060

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Açailândia/MA, BENJAMIM DE OLIVEIRA, bem como à Senhora Secretária Municipal de Saúde, BERNADETE SOCORRO SOUSA DE OLIVEIRA, que, no exercício de suas competências, adotem as seguintes providências:

- 1) **SUSPENSÃO E READEQUAÇÃO DO OBJETO:** Mantenham a suspensão do Chamamento Público nº 009/2025 para a imediata exclusão dos serviços de competência da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), adequando o escopo estritamente aos serviços do Hospital Municipal;
- 2) **REVISÃO MATERIAL DO ORÇAMENTO:** Refaçam a pesquisa de preços e a memória de cálculo, buscando levantamento abrangente e realista que considere as peculiaridades locais e evite parâmetros inadequados como os de regiões isoladas;
- 3) **FIM DA VEDAÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Retirem do edital a cláusula que restringe a participação de entidades em recuperação judicial, permitindo que comprovem sua viabilidade econômica nos termos da lei;
- 4) **EXCLUSÃO DO REGISTRO PRÉVIO NO CRM-MA:** Eliminam a exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Maranhão na fase de habilitação, exigindo-a apenas como condição para a assinatura do contrato.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que o não atendimento das medidas recomendadas poderá ensejar a adoção de providências judiciais, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos agentes públicos.

Requisita-se o envio de resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o e-mail: 2pjacailandia@mpma.mp.br, informando sobre o acatamento desta Recomendação.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público. Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

DENYS LIMA REGO

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Açailândia

Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÊGO, Promotor de Justiça, em 05/02/2026, às 10:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BACABAL

Portaria nº 8/2026 - 1ªPJESPBAC

OBJETO: instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a instauração de Inquérito Policial pela autoridade competente para apurar os fatos narrados na Notícia de Fato nº 007724-509/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante em exercício na 1ª Promotoria Especializada de Bacabal, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no Ministério Público brasileiro, os procedimentos de atuação extrajudicial do Parquet estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (stricto sensu) é o procedimento destinado ao levantamento de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, podendo visar a ações de cunho preventivo e a subsidiar programas e projetos institucionais, materializando-se pelo acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público, desde que a matéria não se revele, de plano, sujeita a inquérito civil e não exija investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um suposto ilícito específico; podendo também destinar-se a apurar fato que enseje a de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, diz ser o procedimento administrativo instrumento próprio da atividade-fim destinado e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 007724-509/2025, que trata de suposto crime contra relação de consumo, previsto no art. 7º da lei nº 8.137/90 praticado pela empresa K12 Atacado;

CONSIDERANDO que foi solicitado a autoridade policial a instauração de Inquérito Policial para apurar o crime supracitado;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a correta apuração dos fatos e de acompanhar o andamento das investigações, zelando pelo cumprimento da lei e pela defesa dos direitos do consumidor;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a instauração de Inquérito Policial pela autoridade competente para apurar os fatos narrados na Notícia de Fato nº 007724-509/2025.

- 1) Registre-se no SIMP;